

- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais:

4.3 — Assessor com, pelo menos, três anos de serviço e classificação de *Bom*.

5 — O método de selecção a utilizar para a admissão ao concurso, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, é o de prova pública de discussão curricular.

6 — A prova pública de discussão curricular tem a duração máxima de sessenta minutos, incluindo até trinta minutos iniciais destinados aos candidatos para exposição do currículo.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser feitos em papel de formato A4, dirigido ao presidente do júri, e deverão ser entregues na Secção de Pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória ou remetidos pelo correio para o mesmo endereço, registados, com aviso de recepção, no prazo de 15 dias úteis.

8 — Do requerimento de admissão devem constar obrigatoriamente:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, data e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, etc.);
- Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- Identificação do concurso, mediante referência à data do presente aviso e à data da sua publicação;
- Quaisquer outros elementos pelo candidato considerados relevantes para apreciação do respectivo mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, sob pena de não serem considerados em caso de não serem declarados ou na falta de documentos comprovativos.

9 — Tendo em vista o cumprimento do estipulado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro, o requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e número fiscal de contribuinte;
- Documento comprovativo das habilitações académicas;
- Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e devidamente assinados;
- Declaração dos serviços a que se acham vinculados da qual constem a natureza do vínculo, a categoria funcional que detêm e a respectiva antiguidade ou que certifique a situação profissional e classificação de serviço.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvidas sobre a situação que descreva, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As listas de admissão e de classificação final serão publicadas de acordo com o disposto nos artigos 27.º, 31.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de Setembro.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Jacinta Brito Dantas, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo.

1.º vogal efectivo — Dr.ª Maria Francisca Trigueiros Acciaioli de Avillez Cocino Caldeira, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º vogal efectivo — Dr.ª Maria Adelina Coelho da Costa Peça Amaral Gomes, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

1.º vogal suplente — Dr.ª Lúcia Encarnação Pereira Raposo Serpa, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Hospital da Horta.

2.º suplente — Dr.ª Marta de Fátima Medeiros Pereira, técnica superior de saúde assessora superior (ramo de laboratório) do Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada.

4 de Maio de 2005. — A Presidente do Júri, *Jacinta Brito Dantas*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Vice-Presidência do Governo

**Aviso n.º 10/2005/M (2.ª série).** — Por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira de 4 de Maio do corrente ano, foi declarada a nulidade do concurso aberto por aviso publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 66, de 5 de Abril de 2005, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 12 de Abril de 2005.

6 de Maio de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Andreia Jardim*.

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 199/2005/T. Const. — Processo n.º 117/2004.** — Acordam na 2.ª sessão do Tribunal Constitucional:

**A — Relatório.** — 1 — A CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., melhor identificada nos autos, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Dezembro de 2003, pretendendo ver apreciada a constitucionalidade do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, quando interpretado no sentido de que compete exclusivamente aos sindicatos e aos trabalhadores a definição em concreto dos serviços mínimos durante a greve, por violação do disposto nos artigos 55.º, 56.º, 61.º, n.º 1, e 199.º, alíneas *f*) e *g*), da Constituição da República Portuguesa.

2 — Conforme resulta dos autos, o Sindicato dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses interpôs, para o Supremo Tribunal Administrativo, recurso contencioso do despacho conjunto do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado do Trabalho e Formação de 28 de Abril de 2000 — proferido no 1.º dia de uma greve decretada pelo aí recorrente e onde se definiam, em concreto, os «serviços mínimos» que deviam ser assegurados —, imputando-lhe vários vícios de violação de lei.

Por Acórdão de 14 de Janeiro de 2003, a 2.ª subsecção da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, tendo concluído que «o Governo actuou fora do âmbito das suas atribuições, em violação do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto», concedeu provimento ao recurso.

3 — Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, tendo sintetizado a sua argumentação discursiva na apresentação das seguintes conclusões:

«I — A exigência de garantia dos serviços mínimos constitui uma limitação legítima ao exercício do direito de greve;

II — O n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve, ao determinar que ‘nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades’, estabelece uma obrigação, isto é, constitui sindicatos e trabalhadores numa posição jurídica passiva;

III — Ora, salvo o devido respeito, não parece lógico, nem razoável, transformar uma obrigação num direito, um dever numa prerrogativa ou uma posição jurídica passiva numa posição jurídica activa;

IV — A lei da greve é clara quando, neste domínio, impõe uma obrigação que tem como destinatários os sindicatos e os trabalhadores. E, por isso mesmo, não se descortina de que forma pode esta obrigação ser transformada na atribuição de um poder a estes sujeitos privados;

V — Da mesma forma, não parece lógico, nem razoável, que o conteúdo desta obrigação, que se consubstancia, como se referiu, numa limitação ao exercício do direito de greve, seja definido pelos sujeitos passivos, pelos destinatários dessa exigência, por aqueles cujo direito é limitado;

VI — Estranho seria, com efeito, que fossem os sindicatos e os trabalhadores — aqueles que estão vinculados à prestação dos serviços mínimos — a definir a extensão dessa vinculação. Como seria estranho que fossem sindicatos e trabalhadores — aqueles cujo direito de greve é limitado — a estabelecer, em cada caso, a extensão dessa limitação do próprio direito;

VII — O n.º 1 do artigo 8.º da lei da greve apenas impõe uma vinculação — a prestação de serviços mínimos —, fixando os seus destinatários — sindicatos e trabalhadores. Mas nada diz quanto à definição dos serviços mínimos;

VIII — A declaração de inconstitucionalidade assentou, única e exclusivamente, em fundamentos de índole formal (processual), e que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 289/92, de 2 de Setembro (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., pp. 7 e segs.), con-